



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2046875-23.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COOP ECON E CRED MUTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGOCIOS DA SEGURANCA PUBLICA DO ESP, é embargado CRISTIANO OLIVEIRA DANTAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.445

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 2046875-23.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - 39ª V.C.

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPMIL

EMBARGADO: CRISTIANO OLIVEIRA DANTAS DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR – Os embargos declaratórios somente são admissíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/15. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõe a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, para manter a r. decisão que determinou o desbloqueio de quantia penhorada (fls. 46/52, dos autos principais).

O embargante defende que o julgado é contraditório, pois aponta que o executado embargado está agindo de má-fé, além de alegar que o valor penhorado não é utilizado pelo agravado, ora embargado, para sua subsistência ou de sua família. Persegue, nos aludidos termos, o acolhimento dos embargos de declaração (fls. 01/09 – autos incidentes).

Tempestivos e sem oposição ao julgamento virtual, os embargos estão prontos para julgamento.

É o relatório.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Nenhuma delas é percebida no v. Acórdão.

Por oportuno, confira-se trecho relevante do v. Acórdão: *"Em que pese na hipótese sob julgamento a constrição de valores tenha se dado em conta corrente e a despeito da natureza dos depósitos ali realizados, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, para efeito da impenhorabilidade em questão, a contabilização do limite de quarenta salários-mínimos pode levar em conta outras aplicações financeiras que não exclusivamente a caderneta de poupança, admitindo-se, inclusive, depósitos em conta corrente, hipótese aqui examinada"* (fls. 48).

Tal como salientado: *"[...] considerando que a quantia constricta junto às contas do agravado (R\$42.297,50,) é inferior ao teto de quarenta salários-mínimos previsto no Código de Processo Civil, necessário mesmo o desfazimento da constrição anteriormente determinada, de forma que acertada a r. decisão agravada"* (fls. 52).

Sendo assim, inexistente contradição no v. Acórdão, mas somente inconformismo com o resultado do recurso por parte do embargante, que pretende a reforma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do julgado com a oposição dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

WALTER FONSECA

Relator